Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1763/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/04884/2015/001
PROTOCOLO	: 1763282
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS – DESPROVIMENTO.

A falta de documentos capazes de afastar a irregularidade da contratação e a multa aplicada fundamenta o desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improvimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se inalterados os termos da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10173/2016**.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10173/2016, abaixo transcrita:

> "I - pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação Temporária da servidora ROSENILDE AGUILERA DOS SANTOS – PROFESSORA, contratada pela Administração Municipal de Bela Vista, contrariando as regras do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa nº 35, de 2011, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - pela RESCISÃO do contrato celebrado, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
>
> III - pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;
>
> IV – pela NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ao sr. RENATO DE SOUZA ROSA (responsável pelo ato), pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão, em decorrência de seu falecimento;
>
> V - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. DOUGLAS ROSA GOMES- CPF: 366.259.901-59, Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela falta de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores da multa ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.
>
> VI - pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 15.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, analisando o recurso, manifestou-se nos seguintes termos (f. 16/17):

> "Verificamos que permanece a pendência dos documentos, como a falta de justificativa para a contratação, assim impossibilitada uma análise da admissão.
>
> Assim, nada sendo acrescentado em relação ao mérito da contratação, entendemos que a decisão singular deve permanecer inalterada. Em relação ao descumprimento do dever de remessa processual, nada fora acrescentado.
>
> Pelo exposto, esta Divisão manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo (f. 18/21):

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - No mérito, NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10173/2016 prolatada nos autos do TC/04884/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Douglas Rosa Gomes, apresentou Recurso, inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10173/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 04884/2015, cujo julgamento decidiu pelo não registro da contratação temporária de Rosenilde Aguilera dos Santos, para exercer a função de Professora, e aplicou multa regimental ao recorrente, em face da ausência de documentos de remessa obrigatória (justificativa da convocação e ato de convocação).

Em suas razões recursais, afirma o Recorrente que a contratação se processou na gestão do ex-prefeito Renato de Souza (07/07/2013 a 17/08/2015), encaminhando o contrato de trabalho e lei autorizativa municipal, que já se encontravam no processo originário.

Como bem ponderado no parecer do Ministério Público de Contas, é imprescindível que o Gestor Público instrua os autos corretamente, apresentando toda documentação exigida por esta Corte de Contas, a fim de demonstrar que as contratações se inserem em hipóteses fáticas de excepcionalidade.

O Recorrente não apresentou argumentos em relação à irregularidade da contratação, nem encaminhou a rescisão do contrato, conforme determinado na r. decisão, apenas alegou que o fato ocorreu em outra gestão; restando ausentes fundamentos concretos que motivem a alteração da decisão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10173/2016.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 94 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

ARN/MSS/dssm